



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 1127 /2016

L I D O
Em. 24.5.16
Secretaria Legislativa

Institui a obrigatoriedade de disponibilização pelo Distrito Federal de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1127 /2016
Fls. Nº 01 FC

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, disponibilizar glicosímetros aos órgãos públicos para a realização de exames periódicos de detecção de diabetes nos servidores e empregados públicos integrantes das administrações direta e indireta do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Governo Distrito Federal terá o prazo de 180 dias para prover sua estrutura administrativa com os equipamentos a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 2º Os exames a que se refere esta lei serão realizados gratuitamente por cada órgão do Governo do Distrito Federal, sob supervisão de servidor habilitado e indicado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes é conhecido pelo homem há milênios, já tendo os antigos egípcios detectado a presença de açúcar na urina humana. Em 1921, a doença passou a ser controlada com a descoberta da insulina, um dos elementos vitais para o controle da doença.

Pessoas com um grau muito acentuado de diabetes devem tomar diariamente uma injeção de insulina, para impedir que a glicose e os demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina. A consequência direta desse fenômeno de expulsão é o coma.

O diabetes causa ainda uma série de outros problemas, sendo o maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades de cicatrização,





gangrena e problemas circulatórios são outras enfermidades que podem acometer o diabético.

O exame para detecção do diabetes é extremamente simples – dura apenas alguns minutos e não requer o estado de jejum. O resultado é tido como de total credibilidade.

O diabetes, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, pode muitas vezes ser assintomático, passando despercebido para o doente. Por isso é importante que o mal seja descoberto o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e controle.

Em nosso país há milhões de pessoas acometidas pela enfermidade. O objetivo principal deste projeto é fazer com que os órgãos públicos disponibilizem glicosímetros para a realização de exames periódicos de detecção de diabetes nos servidores e empregados públicos, como forma de prevenir e detectar o diabetes e, porventura sejam portadores da doença, cedo iniciem seu tratamento médico.

O projeto irá contribuir ainda, para a redução de recursos públicos, hoje gastos com a compra de medicação, internação, homologação de atestados e licenças médicas.

Diante destas explicações, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação, por ser de interesse público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

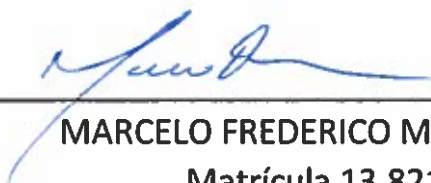
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1127 / 2016
Fls. Nº 02 F0

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.127/16 que “Institui a obrigatoriedade de disponibilização pelo Distrito Federal de glicosímetros para a realização de exames de detecção de diabetes nos servidores públicos e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

